



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722792/2014-71
ACÓRDÃO	2003-006.911 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISABEL CRISTINA DE ALCANTARA QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição do Recorrente, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

GLOSA DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL.

Todas as despesas relativas à atividade rural devem ser devidamente comprovadas pelo contribuinte mediante documentação idônea e hábil a demonstrar a ocorrência da operação, bem como, sua natureza.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo a impugnante apresentá-la em momento posterior, salvo se demonstrado motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe aa impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a glosa da despesa com compra de gado - item C1.4 do TVF -de R\$ 4.760.385,58 para R\$ 2.087.936,23.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa de despesas da atividade rural.

Autuação

Consoante termo de verificação fiscal, a Recorrente explora atividade rural nos seguintes condomínio e respectivos percentuais de participações (processo digital, fls. 3.227 a 3.231):

1. “RO Frederico 100%” e “PA Frederico 100%”: 9,82% (nove, vírgula oitenta e dois por cento);
2. “Fazendas Jamaica, Girassol, São João e Arrendamento TO”: 1,89% (um, vírgula oitenta e nove por cento).

Em face disso, foi constituído crédito tributário decorrente da glosa de despesas totalizada em R\$ 1.051.803,67, aí já deduzidos tanto o saldo de prejuízo a compensar no valor de R\$ 66.764,61 como as “novas despesas da atividade rural apresentadas e aceitas no decorrer da fiscalização” no valor de R\$ 175.317,11, nestes termos (processo digital, fls. 3.268 a 3.231 e 3.257 a 3.258):

Arrendamento “RO Frederico 100%” e “PA Frederico 100%”:

1. glosa de despesa com arrendamento no valor de R\$ 632.879,56, por terem sido escrituradas indevidamente;
2. glosa de despesa com arrendamento no valor de R\$ 3.542,18, por falta de comprovação da respectiva natureza;

3. glosa de despesa com compra de gado no valor de R\$ 467.469,86, por falta de comprovação da respectiva natureza.

Arrendamento “São João”:

1. glosa de despesa com ração no valor de R\$ 5.287,45, uma parte por ter sido escriturada indevidamente e a outra por falta de comprovação da respectiva natureza;

2. glosa de despesa com compra de gado no valor de R\$ 43.144,76, por falta de comprovação da respectiva natureza;

3. glosa de despesa com conservação de instalações pecuárias no valor de R\$ 1.727,37, uma parte por ter sido escriturada indevidamente e a outra por falta de comprovação da respectiva natureza;

4. glosa de despesa com locação de máquinas e equipamentos no valor de R\$ 8.225,35, por falta de comprovação da respectiva natureza;

5. glosa de despesa com juros no valor de R\$ 10.174,64, por falta de comprovação da respectiva natureza.

Arrendamento “Fazendas Jamaica, Girassol, São João e Arrendamento TO”:

1. glosa de R\$ 121.434,22, correspondente à diferença entre as despesas escrituradas e as declaradas pelo fiscalizado.

Impugnação

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação, trazendo de relevante para a solução da presente controvérsia o disposto na sequência (processo digital, fls. 3.267 a 3.308):

1. Aduz a nulidade da autuação, em suas palavras, por suposto vício de fundamentação, eis que baseado em situações fáticas de outro contribuinte.

2. Discorrendo acerca das referidas despesas, alega a improcedência das glosas efetuadas, sob o pressuposto de que a documentação apresentada provou a natureza dos respectivos dispêndios.

3. Tocante às glosas referentes aos arrendamentos “RO Frederico 100%” e “PA Frederico 100%”, traz as seguintes ponderações:

3.1. glosa de despesa com arrendamento escrituradas indevidamente:

a. Manifesta que, amparado no princípio da verdade material, referidas despesas devem ser tidas como comprovadas, já que, de imediato, iniciou a retificação da escrituração tida por equivocada.

b. Defende tratar-se de despesas com aquisição de gado, inclusive, tendo parcela aceita pela fiscalização na correspondente rubrica.

c. No seu entender, parte do referido dispêndio restou glosada em duplicidade - na presente rubrica e na da “aquisição de gado”, quanto à parcela ali também glosada.

d. Por fim, pugna pela conversão do reportado julgamento em diligência, para confirmação da retificação efetuada.

3.2. glosa de despesa com arrendamento não comprovada:

a. Aduz tratar-se de ajustes decorrentes da efetiva utilização das terras arrendadas, seja pela metragem ou quantidade de gado superiores às anteriormente contratadas.

b. No seu entendimento, segundo o art. 61, § 5º, do RIR, de 1999 e o art. 6º da IN SRF nº 83, de 2001, dita documentação é hábil e idônea para comprovar referida despesa, ainda que produzida internamente e os “comprovantes de depósito bancário” não identifiquem a natureza da respectiva operação.

c. Ressalta que referidos documentos deverão ser aceitos, como o foram o “contrato de arrendamento” e a “carta de cessão de crédito”, comprovando o dispêndio de R\$ 8.400,00.

d. Transcreve precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

3.3. Novas despesas com arrendamento apresentadas:

a. Postula pelo reconhecimento da dedutibilidade das despesas cujos direitos creditórios foram repassados a terceiros (conhecimento de transporte e arredamento), em suas palavras, porque são essenciais à exploração da respectiva atividade.

3.4. glosa de despesa com compra de gado não comprovada:

a. Entende que a documentação apresentada, referente às fazendas nos Estados de Rondônia e no Pará, é hábil e idônea para comprovar a parcela do dispêndio não reconhecida na referida rubrica.

b. Patrocina que as “notas fiscais, pagamentos e os demais documentos” apresentados comprovam dita aquisição de gado, razão por que, ao seu ver, dita glosa baseia-se em mera presunção, ferindo os princípios constitucionais da estrita legalidade e segurança jurídica.

c. Assevera que deverá ser levada em conta a IN SRF nº 83, de 2001, e não a legislação estadual de Rondônia, desconsiderando os princípios da legalidade e segurança jurídica.

d. Ressalta que a fiscalização desqualificou a documentação apresentada, ao ser ver, por mera presunção.

4. Tocante às glosas referentes à não comprovação de despesas da Fazenda São João, apresenta as seguintes ponderações:

4.1. glosa de despesas com ração e compra de gado:

a. Manifesta que os documentos internos são hábeis para comprovar referidos dispêndios, conforme IN SRF nº 83/01.

4.2. glosa de despesas com conservação de instalações pecuárias:

a. Afirma que a documentação apresentada comprova plenamente ditas despesas, especialmente as do “Item B”, no valor de R\$ 23.886,86.

4.3. glosa de despesas com Locação de Máquinas/Equipamentos e juros:

a. Ratifica que a documentação apresentada é suficiente para comprovar referidas despesas, conforme In SRF nº 83/01.

5. Tocante às glosas referentes às Fazendas Jamaica, Girassol, São João e Arrendamento TO:

5.1. Diferença entre o total de despesas escrituradas e as constantes da declaração de IRPF:

a. Reconhece que alguns valores foram escriturados a menor nos livros contábeis, mas referido erro material será objeto de retificação.

b. Ressalta aqui aplicável o mesmo raciocínio do visto no subtópico 3.1.

.Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 4.805 a 4.866):

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As posições doutrinárias, assim como as decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária não são consideradas fontes do direito tributário em função de sua subordinação estrita ao princípio da legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, os despachos e decisões proferidas por autoridade competente e não existindo preterição do direito de defesa, fica afastada a hipótese de nulidade.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

Confirmado o recebimento de receitas decorrentes da atividade rural em valor inferior ao verificado no procedimento fiscal, retifica-se a omissão apurada pela autoridade lançadora.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADAS.

Revelam-se regulares as glosas de despesas pleiteadas da atividade rural quando o contribuinte não consegue comprovar por documentos legais hábeis e idôneos a vinculação de tais despesas com as atividades rurais exploradas.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo a impugnante apresentá-la em momento posterior, salvo se demonstrado motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe aa impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estado presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

Impugnação Improcedente

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 4.876 a 4.919).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 03/05/2021 (processo digital, fl. 4.872), e a peça recursal foi interposta em 01/06/2021 (processo digital, fl. 4.874), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais

pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do lançamento

Registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve e nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da respectiva autuação. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, porque há vício de fundamentação, sob o pressuposto de que a fiscalização “tomou como base situações fáticas de outro contribuinte”. Afinal, consoante se discorrerá no mérito, foi glosada despesa da atividade rural em face dos condomínios, aí não se incluindo particularidades de seus condôminos.

Com efeito, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos aos fatos geradores sob apreciação (Termo de Início Procedimento Fiscal, Contatação e Intimações subsequentes). Logo, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 2 e seguintes).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa no “Auto de Infração” e “Termo de Verificação Fiscal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 3.215 a 3.260).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação restrita nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). É o que se infere dos comandos vistos na Constituição Federal, de 1988, art. 5º, inciso LV, e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14, nestes termos:

CF, de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por conseguinte, dada a ausência da litigância durante o procedimento fiscal, os remédios jurídicos da ampla defesa e do contraditório se mostram inaplicáveis antes da autuação e respectiva impugnação tempestiva.

Noutra seara, a nulidade de autuação transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente (ato nulo), o que não afasta sua suposta anulação quando motivada pelo descumprimento dos requisitos legais e específicos, conforme o caso, traduzidos em vícios materiais e formais (ato anulável).

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição do Recorrente, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

Nestes termos, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de ato nulo ou anulável, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

DESPESAS COM COMPRA DE GADO - Item C1.4 do Termo de Verificação Fiscal

Tratando-se de comprovação da mesma despesa, adoto a decisão definitiva prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - Acórdão nº 11-59.445, sessão de 27 de março de 2018 - juntado aos autos com o recurso voluntário, afastando parcialmente dita glosa, nestes termos (processo digital, fls. 5.040 e 5.041).

237. A glosa de R\$ 4.760.385,58 de DESPESAS DE COMPRA DE GADO dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%" foi obtida pela diferença entre o total de despesas de compra de gado escrituradas e o total de comprovantes apresentados e aceitos após diversas intimações para

apresentação de documentação e/ou comprovação dos pagamentos das despesas.

238. Foi salientado que o interessado efetuou inúmeras alterações de lançamentos nas contas COMPRA DE GADO dos livros dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%" durante o procedimento fiscal, que em alguns comprovantes de depósito não aceitos consta como favorecido o próprio depositante ou outro favorecido diverso do informado na escrituração/documento interno e que o suposto emitente de determinadas notas fiscais apresentadas negou a emissão das mesmas afirmando que as elas haviam sido canceladas por terem sido extraviadas com registro de boletim de ocorrência.

239. O interessado refere que, a partir os documentos anexos à impugnação, todas as despesas glosadas pela Fiscalização foram efetivamente incorridas pelo impugnante na aquisição de gado. Apresentou documentos reunidos em Docs 8 A e 8 B.

240. Analisando-se a documentação apresentadas pelo contribuinte (fls. 3413/3653) e confrontando-a com as comprovações já aceitas pela fiscalização, verifica-se que determinados documentos apresentados (Notas Fiscais) comprovam despesas anteriormente glosadas pela Fiscalização no montante de R\$ 2.672.449,35, valor esse que deve ser excluído da glosa efetuada de R\$ 4.760.385,58. Assinalamos que documentos internos produzidos pelo próprio contribuinte não são hábeis e idôneos para comprovar a natureza da despesa e comprovantes de depósito/transferência bancários não permitem identificar a natureza da despesa.

241. De todo o exposto, a glosa de valores de DESPESAS DE COMPRA DE GADO dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%" passa a ser R\$ 2.087.936,23 (4.760.385,58 - 2.672.449,35). A análise detalhada de cada documento, devido ao seu grande número, foi apresentada na forma de Anexo I deste Acórdão.

Face ao exposto, dita glosa deverá ser reduzida de R\$ 4.760.385,58 para R\$ 2.087.936,23.

Demais infrações apurada

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, **bastando registrar dita pretensão**, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, tratando-se de matéria fática (prova processual) e o Sujeito Passivo basicamente tendo reiterado os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 4.848 a 1.947).

Da Juntada de Novos documentos

Verifica-se que a contribuinte, por meio do requerimento apresentado em 27/02/2015, solicita a juntada dos novos livros contábeis do Arrendamento PA e Arrendamento RO.

Primeiramente cumpre recordar que o Decreto nº 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7º, § 1º, verbis:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte foi devidamente cientificado do início da fiscalização em 07/02/2013, data em que perdeu a espontaneidade.

Por seu turno, o Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, dispõe no § 4º do art. 57 que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fiquem comprovadas determinadas situações conforme abaixo transcrito:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

(...)

Dessa forma, em virtude da busca da verdade material, os documentos apresentados serão analisados no sentido de se verificar se são aptos a completar os documentos anteriormente apresentados e não no sentido de retificação da escrita fiscal já apresentada e analisada quando do procedimento fiscalizatório, pois a espontaneidade da contribuinte ficou excluída com a ciência do início do procedimento fiscal.

Cumprе, ainda, recordar que a legislação que rege a tributação da atividade rural, em especial os dispositivos que tratam das despesas dedutíveis e sua comprovação.

O art. 18 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, abaixo transcrito em parte, estabelece que a veracidade das despesas escrituradas no Livro Caixa deve ser comprovada mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º A contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

(...)

O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, ao regulamentar o imposto de renda, confirmou no art. 60, § 1º, a mesma determinação do estabelecido no dispositivo acima transcrito.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11/10/2001, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, estabelece.

(...)

Art. 7º Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Art. 8º Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

(...)

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

Da leitura dos artigos, verifica-se que, independentemente de determinado gasto se enquadrar como despesa de custeio ou como investimento, será ele dedutível caso atenda aos seguintes requisitos: a) deve estar relacionada com a atividade exercida; b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração; c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve estar comprovada com documentação idônea que comprove a natureza da despesa para que se confirme que esta foi necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Resta claro que a legislação, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto e, ao condicionar essas deduções à comprovação mediante documentação idônea, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Cumprido, ainda, recordar que o julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil compete em primeira instância às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na

apreciação das alegações apresentadas pela impugnante e nas provas trazidas ao processo.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das razões e documentos apresentados pela contribuinte.

[...]

1) Das despesas escrituradas indevidamente (Item C1.1. do Termo de Verificação Fiscal)

Primeiramente, cumpre recordar que, segundo o TVF, a glosa no valor total de R\$ 6.444.801,99 foi efetuada com base em informações passadas pelo Sr. Fred [xxx] e pela contribuinte aqui fiscalizada no sentido de que corresponde a valores indevidamente lançados na conta arrendamento, referente às atividades rurais exploradas por ela conjuntamente com o Sr. Frederico. Segundo o Sr. Frederico Queiroz dizem respeito a compra de gado e "depósitos de parcela de conhecimento".

Assinale-se também que o TVF expõe que nos itens seguintes trataria dos novos lançamentos de despesas de arrendamento e compras de gado apresentadas pelo Sr. Fred [xxx] e pela contribuinte em análise em substituição aos lançamentos equivocados.

Em sua defesa, a contribuinte restringe-se a apresentar questionamentos e afirmar: "... ao glosar duas vezes a mesma despesa, a D. fiscalização adota uma postura exclusivamente arrecadatória e em completo desacordo com os mais basilares princípios da administração pública. Tal violação não pode ser admitida por esta E. Delegacia de Julgamento, de forma que se pugna pelo pronto cancelamento desta acusação, bem como sua retirada do auto de infração em epigrafe."

Tratando especificamente do tema "Despesas com Arrendamentos Escrituradas Indevidamente" cabe concluir que está correta a glosa do valor total de R\$ 6.444.801,99, pois segundo a própria contribuinte foram escrituradas erradamente como despesas de arrendamento nos livros dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%".

2) Das despesas para as quais não foi apresentada documentação comprobatória (Item C 1.2. do Termo de Verificação Fiscal)

Quanto a essas glosas, cumpre recordar que segundo o TVF Sr. Fred [xxx] apresentou em 02/04/2013, 17/06/2013 e 01/08/2013 respostas às intimações. Nas respostas trouxe algumas cópias de contratos de arrendamento, tendo informado, entre outras coisas, que "A entrega de algum contrato ausente será feita no próximo envio de documentos", "o residual será enviado no próximo contato", as despesas de ARRENDAMENTO de Gustavo [...] não possuem contrato escrito sendo "CONTRATO VERBAL" e que os lançamentos por ele informados em resposta anterior foram efetuados indevidamente.

Desse modo, passados mais de 1 ano da primeira intimação, foram glosadas despesas de arrendamentos, no montante total de R\$ 44.471.09. para as quais não foram apresentados documentos hábeis e idôneos referentes aos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%".

Em sua defesa a impugnante alega que as despesas glosadas decorrem do ajuste de valores em razão da utilização efetiva de terras arrendadas em metragem superior àquela inicialmente acordada ou, ainda, pela verificação de cabeças de gado nas terras arrendadas em quantidade superior à originalmente contratada.

Como prova, refere que apresentou em 02/07/2014 (i) relatórios internos registrando a natureza e os destinatários de tais despesas; e (ii) comprovantes de depósitos, realizados pela impugnante, em favor dos beneficiários destacados, que entende como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de despesas por serem "documentos usualmente utilizados nessas atividades".

Cabe aqui recordar que em diversas oportunidades a própria interessada manifestou ter cometido equívocos em suas escriturações e em informações apresentadas em sua DIRPF. conforme exposto no TVF e na Impugnação. Cumpre, igualmente, recordar que a fiscalização apurou escrituração de despesas referentes a notas fiscais que foram negadas pelo suposto emitente.

Abaixo apresentamos alguns trechos do TVF onde são expostas informações sobre equívocos verificados pela fiscalização:

- fls. 4/40 do TVF:

Obs: Do confronto dos dados constantes nos Livros Diário dos arrendamentos FAZENDA JAMAICA, FAZENDA GIRASOL, ARRENDAMENTOS – TO e FAZENDA SÃO JOÃO e dos valores de receitas e despesas mensais do arrendamento "ANTONIO VILELA DE QUEIROZ", constantes na Planilha de nome "RESULTADO ARRENDAM FREDERICO", foram verificadas enormes diferenças, as quais foram comunicadas ao Sr. Frederico. Sendo informado pelo mesmo que o Livro Diário referente a FAZENDA SÃO JOÃO, entregue juntamente com a resposta datada em 26/04/2013, continha erros, e que seria entregue novo Livro referente a tal arrendamento posteriormente.

- fls. 5/40 do TVF:

Referente aos contratos de Arrendamentos, dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%" requisitados, foi informado pelo Sr. Fred [xxx]: "..., sendo que algumas destas despesas não fizeram parte deste atendimento, pois foram lançadas nesta conta indevidamente por desacerto." "Sendo assim, os valores que não foram atendidos são pertencentes a conta de despesas com compra de gado conforme descrição abaixo e conforme comprovantes:".

- fls. 5/40 do TVF:

Ainda referente as despesas de Arrendamento foi informado pelo Sr. Fred [xxx]: "Destes R\$ 6.434.089,59, somente R\$ 1.809.819,11 pertencem a conta de

despesas com ARRENDAMENTOS que seguem agora lançados de forma especificada conforme planilha abaixo sendo que os contratos referentes a estes já foram enviados anteriormente;" Foram ainda apresentados novos lançamentos referentes a Despesas com Arrendamentos os quais foram considerados por esta auditoria como "NOVAS DESPESAS COM ARRENDAMENTOS APRESENTADAS" e foram analisadas segundo a apresentação ou não de documentação comprobatória das mesmas.

Ainda referente as despesas com Arrendamento foi informado que o restante de R\$ 4.624.270,78 serão discriminados na compra de gado.

Com relação aos lançamentos de Compra de Gado dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e TA FREDERICO 100%" foram realizadas as seguintes alterações pelo Sr. Frederico:

- *Foi excluído o lançamento de despesa de COMPRA DE GADO, abaixo descrito, e refeito conforme novos lançamentos constantes no Doc 2 da referida resposta;*

Outros lançamentos que foram anteriormente realizados como despesas de ARRENDAMENTO foram agora refeitos como lançamento de COMPRA DE GADO conforme Docs 3 e 4;

[...]

Logo, continua prevalecendo a seguinte conclusão da fiscalização:

Dentre a documentação comprobatória apresentada pelo Sr. Frederico e pela contribuinte aqui fiscalizada temos que a Natureza da Despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico e/ou condomínio (como afirmado pelo próprio contribuinte no trecho acima destacado), os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da Natureza de tal despesa. Por outro lado, os Comprovantes de depósitos bancários, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da Despesa.

Portanto, como a documentação hábil e idônea apresentada pelo Sr. Frederico e pela contribuinte aqui fiscalizada não nos permite identificar a Natureza da despesa, para verificação se as mesmas são necessárias a percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, bem como estejam relacionadas à natureza da atividade exercida, não aceitaremos as despesas da atividade rural num total de R\$ 36.071,09 (44.471,09 – 8.400,00) nos livros dos arrendamentos "RO FREDERICO 100%" e "PA FREDERICO 100%".

3 — Novas despesas de arrendamento apresentadas escrituradas (Item C1.3 do Termo de Verificação Fiscal)

Recordamos que o TVF refere que como o Sr. Frederico e a contribuinte aqui fiscalizada apresentaram um total de R\$ 1.809.819,11 de NOVAS DESPESAS DE ARRENDAMENTO e não foram aceitas um total de R\$ 24.512,54 (20.089,67 + 153.422,87 – 100.000,00 – 49.000,00), pelos motivos abaixo expostos, foram

aceitas um montante de R\$ 1.785.306,57 (1.809.819,11 – 24.512,54) de NOVAS DESPESAS DE ARRENDAMENTO da atividade rural nos livros dos arrendamentos “RO FREDERICO 100%” e “PA FREDERICO 100%”.

Apresenta-se resumo dos motivos que justificaram a glosa pela fiscalização:

1 - o próprio contribuinte informou que os lançamentos das despesas que compuseram esse montante foram efetuados indevidamente;

2 - Dentre a documentação comprobatória apresentada pelo Sr. Frederico temos que a Natureza da Despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da Natureza de tal despesa. Por outro lado, os Comprovantes de depósitos bancários, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da Despesa.

A impugnante refere que os pagamentos dizem respeito a despesas de conhecimento de transportes de mercadorias aos clientes e despesas com arrendamento de terras que tiveram os direitos creditórios repassados a terceiros. Afirmou que a cessão de créditos não altera a natureza da despesa pois independentemente do beneficiário da transferência, ela incorreu em despesas de arrendamento, como evidenciado pelos contratos disponibilizados, pelos comprovantes de depósito e pelos controles gerenciais apresentados.

Contudo, verifica-se que conforme o TVF (fls.18/40), na documentação apresentada pela contribuinte aqui fiscalizada constam contratos de arrendamento bem como carta de cessão de crédito, o que comprova as despesas de R\$ 100.000,00 [...] as quais foram aceitas. Para as demais despesas glosadas não foram apresentadas novas documentações pela contribuinte aqui fiscalizada, situação mantida com a impugnação, sendo, portanto, mantidas as glosas efetuadas.

[...]

5 - Despesas do arrendamento São João

5.1 - Despesas com rações (item C2.1 do Termo de Verificação Fiscal)

O TVF refere que houve glosas relativas a valores contabilizados a maior, segundo informações da própria interessada e do Sr. Frederico, comprovada mediante análise das notas fiscais apresentadas e as despesas de “RAÇÕES” da atividade rural no livro do arrendamento FAZENDA SÃO JOÃO. A glosa relacionada neste item foi de R\$ 279.759,39 (R\$275.269,32 + R\$4.490,00).

[...]

Por seu turno, na impugnação, a contribuinte assinalou que a documentação apresentada: (i) relatórios internos gerenciais, nos quais é possível auferir os destinatários de cada pagamento e (ii) notas fiscais de compra que atestavam, de uma vez por todas, a sua natureza de despesas necessárias para a consecução de suas atividades econômicas, devem ser reconhecidos como documentos hábeis e

idôneos para os fins pretendidos, conforme previsão expressa da IN SRF nº 83/01, reiterando que a legislação em vigor não exige para comprovação à apresentação de notas fiscais.

Não obstante, a contribuinte cumpre o ônus da prova que a legislação lhe atribui, quando traz afirmações que suas despesas são passíveis de dedução da base tributária. E tal demonstração, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de uma despesa vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda mais quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não da ocorrência da despesa, devendo a descrição da operação constante dos registros e documentos comprobatórios seja clara e possibilitem a perfeita caracterização do negócio.

Em particular em relação a apresentação de notas fiscais, como visto no tópico anterior, não pode ser dispensada, nem substituída para comprovar a dedutibilidade das despesas com a compra de rações para fins tributários, devendo ser mantida a glosa fiscal.

5.2 - Despesas com compra de gado (Item C2.2 do Termo de Verificação Fiscal)

A fiscalização glosou um total de R\$ 2.282.791,35, com base nas seguintes alegações:

- *Documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico/condomínio, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da Natureza de tais despesas. Por outro lado, os Comprovantes de pagamentos a fornecedores, mesmo sendo uma documentação hábil e idônea, não nos permite identificar a Natureza da Despesa.*
- *Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de Entrada (Transporte/Transito conforme descrito nos campos informações complementares das NFEs) de Soja em Grãos emitidas por terceiros [...]*

Por sua vez, a impugnante assinala que relatórios internos e respectivos comprovantes de depósitos. que são documentos idôneos e usualmente utilizados na atividade rural.

Contudo, pela análise da documentação apresentada pela interessado (relatório com valores e histórico dos lançamentos; documentos internos produzidos pelo própria interessada; documentos referente a pagamentos bancários; pesquisas referentes a situação cadastral de contribuintes), verifica-se que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos que permitam identificar a natureza de cada despesa escriturada para que se confirme que as mesmas são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, bem como estejam relacionadas à natureza da atividade exercida pela contribuinte.

Reafirme-se que documentos produzidos pelos próprios interessados não podem ser considerados hábeis e idôneos para a comprovação da natureza da despesa incorrida e os comprovantes de pagamentos a fornecedores não permitem comprovar a natureza das despesas. Portanto, a glosa deve ser mantida.

5.3 - Despesas pecuárias com conservação de instalações arrendamento Fazenda São João (Item C2.3 do Termo de Verificação Fiscal)

Conforme o TVF, foi glosado um valor total de R\$ 91.395,36, conforme segue:

[...]

Assim, a fiscalização refez o cálculo da glosa para os R\$ 91.395,36 (15.169,78 + 23.886,86 + 70.338,72 – 18.000,00).

Por sua vez, a contribuinte impugna o lançamento clamando que, com base nos argumentos apresentados nos tópicos anteriores, nos documentos anteriormente apresentados à fiscalização, e nas demais escriturações contábeis do contribuinte, resta clara a regularidade da dedução das despesas aqui tratadas da base de cálculo do IRPF.

Especialmente quanto às despesas de R\$ 23.886,86, há também comprovantes bancários que, analisados em conjunto com os demais documentos, reforçam a comprovação das referidas despesas. Neste caso, portanto, torna-se evidente (i) a natureza das despesas incorridas, com base nos registros internos; e (ii) a ocorrência de tais despesas, com base nos comprovantes bancários, porém, de forma indevida, a fiscalização presumiu que tais despesas não estavam comprovadas.

Não obstante, analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que os documentos relacionados a glosa de R\$ 23.886,86 não são suficientes para demonstrar de forma hábil e idônea a natureza da despesa, pois correspondem a documentação bancária onde não consta a que se refere o pagamento (natureza). Para o valor de R\$ 70.338,72, a fiscalização já acatou com base nos documentos apresentados o montante de R\$ 18.000,00, não havendo justificativas para alterar a glosa resultante. Como também, as razões da contribuinte não induzem a crer ser indevida a glosa de 15.169,78. Logo, a glosa de R\$ 91.395,36; deve ser mantida na integralidade.

5.4 - Despesas com locação de máquinas e equipamentos do arrendamento Fazenda São João (Item C2.4 do Termo de Verificação Fiscal)

Segundo o TVF foi glosado um total de R\$ 435.203,55 a título de despesas de "LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" devido ao fato de a natureza da despesa só constar em documentos internos, emitidos pela própria contribuinte, que não podem ser considerados hábeis e idôneos para fins de comprovação, e a documentação hábil e idônea não permitir a identificação da natureza da despesa, condição necessária para a comprovação de sua dedutibilidade.

A interessada expressa que a documentação apresentada atende à legislação.

Ocorre que a glosa de R\$ 435.203,55 deve permanecer. Não foi trazido aos autos elementos novos capazes de comprovar que a natureza da despesa é necessária para o desenvolvimento da atividade rural. Analisando-se a documentação apresentada pela contribuinte, verifica-se que esse apresentou documentos internos e comprovantes de pagamentos. Como assinalado pela fiscalização, a natureza da despesa só consta em documentos internos, emitidos pelo próprio Sr. Frederico, que não podem ser considerados hábeis e idôneos para fins de comprovação, e a documentação hábil e idônea não permite a identificação da natureza da despesa, condição necessária para a comprovação de sua dedutibilidade.

5.5 - Despesas com juros financeiros bancários do arrendamento Fazenda São João (Item C2.5 do Termo de Verificação Fiscal)

Segundo o TVF, inicialmente foi calculado a glosa no valor total de R\$ 681.736,28. Contudo, a interessada apresentou algumas Cédulas de Créditos Bancários e Cédulas Rurais Pignoratícias, o que levou a fiscalização a considerar que a impugnante pagou um total de R\$ 143.395,68 com despesas de JUROS FINANCEIROS BANCÁRIOS, porém, escriturou um total de R\$ 681.736,28, restando glosado um montante de R\$ 538.340,60 (681.736,28 – 143.395,68). Informa ainda que para a comprovação da citada escrituração a maior, foram apresentados documentos internos emitidos pelo próprio Sr. Frederico/condomínio, os quais não podem ser considerados documentos hábeis e idôneos para comprovação da natureza de tais despesas.

Por sua vez, a impugnante refere que os registros do crédito e disponibilização financeira resultante dos empréstimos (Títulos de Crédito Rural) são efetuados em nome de um produtor e os valores utilizados na propriedade. Os participantes da atividade, inclusive a impugnante, arcam com o pagamento dos juros proporcionalmente.

Todavia, como assinalado no TVF, os documentos apresentados pela contribuinte, verifica-se que não provam o efetivo pagamento dos juros. Dessa forma, a glosa de R\$ 538.340,60 deve permanecer.

6 - Infrações relativas a não comprovação de despesas - Fazenda Jamaica, Fazenda Girassol, Arrendamento TO e Fazenda São João (Item C3 do Termo De Verificação Fiscal)

Nesse item, em síntese, o TVF expõe que o total escriturado pela contribuinte como despesas operacionais da atividade rural nos Livros dos arrendamentos FAZENDA JAMAICA. FAZENDA GIRASSOL, ARRENDAMENTOS - TO e FAZENDA SÃO JOÃO é menor que o valor utilizado em sua DIRPF 2010. Ou seja, a interessada declarou em DIRPF despesas maiores que as escrituradas. Dessa forma a fiscalização glosou o valor de R\$ 6.425.090,80 da atividade rural dos arrendamentos FAZENDA JAMAICA, FAZENDA GIRASSOL, ARRENDAMENTOS - TO e FAZENDA SÃO JOÃO, por falta de escrituração/comprovação das mesmas.

Por sua vez, a contribuinte alega que "... em que pese alguns valores terem, por meros erros materiais, sido escriturados a valor menor nos livros contábeis do impugnante, fato é que tais valores não deixaram de ser considerados para fins de apuração do IRPF, posto terem as correspondentes despesas sido efetivamente efetuadas", reforça que "...esta informação será retificada em seus livros razão, de forma a refletir contabilmente os valores reconhecidos como despesas de atividade rural e submetidos à tributação pelo IRPF".

A interessada afirma que esta informação será retificada em seus livros razão, de forma a refletir contabilmente os valores reconhecidos como despesas de atividade rural e submetidos à tributação pelo IRPF. Solicita que caso o julgamento ocorra antes que o impugnante possa apresentar tal documentação, diligência para que a retificação desses valores possa ser assegurada pelas autoridades fiscais.

Cabem lembrar que a espontaneidade da contribuinte ficou excluída com a ciência do início do procedimento fiscal, não cabendo a retificação da escrita fiscal já apresentada e analisada quando do procedimento fiscalizatório.

Em relação a solicitação de realização de diligências, a autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18, Decreto nº 70.235/1972, é facultado determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento ou as impraticáveis.

Tal previsão legal, entretanto, não existe com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo contribuinte/pleiteante. As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Ocorre, entretanto, que não é este o caso que aqui se tem, pois não há dúvidas em relação aos fatos colocados no relato da autoridade fiscal autuante, fatos que foram apurados a partir dos elementos presentes nos autos.

Assim, com suporte no art. 18 e 28, Decreto nº 70.235/1972, indefere-se o pedido de diligência já que o presente julgamento prescinde de quaisquer informações adicionais a serem produzidas.

Tendo em vista que a fiscalização verificou que a interessado declarou em DIRPF despesas maiores que as escrituradas, a glosa no valor de R\$ 6.425.090,80 deve permanecer.

Nesse pressuposto, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, reduzindo a glosa da despesa com compra de gado - item C1.4 do TVF - de R\$ 4.760.385,58 para R\$ 2.087.936,23.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz